

Things Viral
Zeb. 816 Etnol
15/5/2019

Recebido em
14/05/19
Barragem
GAB. Representação Jurídica

Recebido em
15/05/19
Linha - a
GAB. Representação Jurídica

Patúcia
GAB. 534 - W. 250 P
14/5/19

Carisela
14/5/19

Recebido em
14/05/2019
EFRAIM
PARAIBA

Recebido em 14/5/19

ENZO DE WELINGTON ROBERTO

ANÁLISE DO PLV Nº 8/2019 (DERIVADO DA MPV 868/2018)

Recebi em 15/05
174994
EDNA HENRIQUE

Recebi em 15/05
Linha 15/05
260/58
FREAGNANI

Recebido em 14/05
Audie
GERVASIO
MARI

A Comissão Mista que analisa a MPV 868 aprovou na última terça-feira (dia 07.05.2019) o Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 8/2019. O PLV da forma como foi aprovado desestrutura completamente a política nacional e o setor de saneamento básico, destruindo tudo o que foi conquistado com muita luta do povo brasileiro, onde, na prática extingue as companhias públicas Estaduais que são responsáveis por 70% da prestação dos serviços de água e esgoto no País com o único objetivo de beneficiar o setor privado e não para atender ao interesse público.

Com isso vai prejudicar sensivelmente a população brasileira, principalmente, aquela que ainda não tem acesso aos serviços residentes nos pequenos municípios do Norte e Nordeste do País, das zonas rurais e das localidades das comunidades tradicionais, além dos que vivem na periferia das grandes cidades.

O que mais chama a atenção é que o PLV 8/2019 está eivado de várias inconstitucionalidades, ferindo dispositivos constitucionais principalmente no que diz respeito à autonomia dos entes federado, a cooperação federativa e a mutilação dos princípios da gestão associada de serviços públicos. Fato este que o inviabiliza completamente. Por razões de síntese, vamos nos ater àquelas que consideramos as principais que, no nosso entendimento, ferem de forma grave dispositivos constitucionais.

1. Dispositivos do PLV nº 8/2019 (Art. 5º que modifica o Art. 10 da Lei 11.445/2007; Art. 7º que modifica os Art. 1º e 13 da Lei 11.445/2005 e o Art. 16) que ferem de forma flagrante os Artigos 23, X e 241 da Constituição Federal de 1988.

1.1. "Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária".

Recebi em
15/05/19
Audie

STIUPB- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAÍBA
Rua: Tavares Cavalcante, 199 – Centro – CEP- 58.400-150 Campina Grande-PB. CNPJ: 09368580/0001-49
Fones: (83)3341-1140 - E-mail: stiupb@gmail.com – www.stiupb.com.br

Carla
15/05/2019
DAMIANO
FELICIANO